

PARECER Nº 1921/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a obrigar a Administração Pública Municipal a identificar, nos materiais de divulgação institucional, as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos, impressão, tiragens e custos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando o projeto de lei à melhor técnica legislativa, manifestando-se, assim, por sua legalidade.

Como bem ressalta o autor da propositura, em sua justificativa, os atos da Administração Pública, direta ou indireta, devem, sempre, ser dotados de transparência, de forma a se garantir o controle sobre a utilização dos recursos públicos.

Note-se que o projeto de lei em tela visa a atender ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (grifo nosso).

De outra parte, esta Comissão já se manifestou favoravelmente a projeto de minha autoria e de semelhante teor a este do Nobre Vereador Carlos Neder.

Pelo exposto, em atenção ao princípio da publicidade na administração da coisa pública, manifestamo-nos favoravelmente à propositura em tela.

Sala das Comissões, em 18/12/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. Presidente

Cláudio Fonseca

Carlos Neder

Erasmus Dias

Vicente Cândido

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/2002.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o presente projeto objetiva tornar obrigatório para a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, a identificar nos materiais de divulgação institucional, as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão destes materiais, constando ainda sua tiragem e custos.

O autor justifica que a divulgação institucional é uma necessidade da democracia contemporânea, e mister se faz garantir a todos o controle da utilização dos recursos públicos, dando transparência em suas ações com os dados que esclareçam à população.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, substituindo, no artigo 1º, a expressão "em todos os seus níveis" por "direta e indireta", e transformando o artigo 2º em parágrafo único do citado artigo 1º.

Em que pese os meritórios propósitos do nobre autor, os princípios constitucionais federal e de nosso Estado, bem como a Lei Orgânica do Município, já tratam com bastante propriedade a divulgação institucional, além do rigor da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que são suficientes para termos o controle dos gastos públicos, além de se aterem às normas das licitações, considerando desnecessário colocar mais acessórios de cumprimento obrigatório, sem que se possa estabelecer penalidades em caso de descumprimento.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/12/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente - contrário

Myryam Athie - Relatora

Carlos Neder - contrário

Cláudio Fonseca - contrário

Vanderlei de Jesus - contrário

Vicente Cândido - contrário